



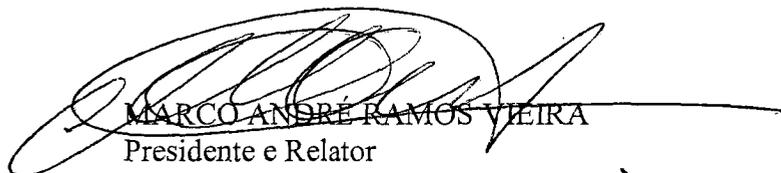
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37218.000447/2007-28
Recurso n° 243.298
Resolução n° 2302-00.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECNOSONDA SA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO / RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a maio de 2004. O débito foi arbitrado, pois segundo a fiscalização previdenciária a empresa


1

deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não foram apresentados laudos técnicos atualizados, conforme relatório fiscal às fls. 181 a 212.

Não conformeda com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 321 a 341, juntando cópia de documentação às fls. 347 a 462. Houve apresentação de complementação de defesa na forma das fls. 467 a 474.

A unidade da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 493 a 510, mantendo o lançamento na integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 520 a 526. Em síntese alega o seguinte:

1. A decisão presumiu que os documentos apresentados pela recorrente não são idôneos;
2. O fato gerador foi presumido;
3. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;
4. Os empregados sujeitos ao ruído fazem uso de EPI;
5. A fiscalização também considerou que os empregados administrativos estariam sujeitos ao agente nocivo;
6. Não há exposição a agentes químicos;
7. Requer a realização de diligência para demonstrar que fornecia os equipamentos de proteção, e que o lançamento seja cancelado.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 514 e 520; pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A não apresentação do Laudo Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, prevista no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial, ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Desse modo, considerando as alegações da recorrente, e a documentação juntada às fls. 531 a 582 e 350 a 451, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto 70.235/1972, nomeio como perito do Governo o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho lotado no Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade – GBENIN, ou órgão que o sucedeu, da respectiva circunscrição. Cabe à Chefia do GBENIN a escolha do servidor para a realização de tal perícia. A sociedade empresária pode indicar perito de sua confiança.

Sendo assim, os autos devem retornar à unidade regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que a recorrente seja cientificada do teor deste acórdão, concedendo prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos, tanto pela recorrente, quanto pela fiscalização federal, em virtude do disposto no § 1º inciso II, do art. 421 do CPC.

Fixa-se o prazo de trinta dias para apresentação do laudo técnico pelo perito do Governo, bem como pelo da Empresa. O prazo para a recorrente conta-se da comunicação do presente acórdão, para o Governo a contar do recebimento dos autos no GBENIN, ou órgão atualmente competente, conforme previsto no art. 421 do CPC. Para tanto, deve a unidade da Receita Federal encaminhar os autos ao GBENIN, logo após, a apresentação dos quesitos pelas partes.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

a) Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

b) Em caso de resposta positiva, quais são?

c) E em quais condições foram observados?

d) Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?

e) Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?

f) Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?

g) Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?



h) Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?

i) Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?

j) As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Após a realização da perícia, o GBENIN, ou órgão atualmente competente no INSS, deve encaminhar os autos à unidade da Receita Federal, para manifestação e após a unidade da RFB deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA-Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Sem Recurso

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional